

PARECER JURÍDICO

Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20240122 oriundo do Processo Administrativo Licitatório nº 0007/2024-IDURB, na modalidade Dispensa de Licitação nº 005/2024.

Objeto: “Contratação de empresa especializada em fornecimento de refeição self Service para atender as demandas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – PA”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20240079, objetivando suprir as necessidades dos fornecimentos contínuos de refeição pronta ao IDURB.

Com efeito, denota-se que prorrogação da contratação visa suprir as demandas permanentes existentes no dia a dia do Instituto, intimamente relacionada ao fornecimento contínuo de refeição pronta.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 107, da Lei Federal no 14.133, de 2021, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta nos autos justificativa de que há “interesse público na prorrogação de prazo do contrato”.

Por fim, consta pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato nº 20240122, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato nº 20240122, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão editalícia e/ou contratual; pesquisas de preços para estimar o valor, conforme § 1º do artigo 23, da Lei 14.133/2021, mostrando que os preços se mantêm mais vantajosos; manifestação da contratada na prorrogação do contrato; que foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; manutenção das condições e preços mais vantajosas, e; minuta de termo aditivo.

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 105 estabelece que a duração dos contratos será a prevista em edital, devendo ser observado no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Também é amplamente conhecido que o artigo 107 traz as possibilidades de os contratos de serviços e fornecimentos contínuos serem prorrogados, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das

partes.

É inconteste que a prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuo encontra respaldo na Lei. Mesmo sendo oriundo de contratação direta, e nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, devido haver previsão contratual conforme Cláusula Sétima do contrato nº 20240122.

A Segunda Câmara do TCU firmara entendimento, ainda sobre a vigência da revogada Lei nº 8.666/93 que se mostra atual, vejamos:

4. A prorrogação do Contrato nº 17/2003, mediante dois termos aditivos (item 2.1), foi considerada irregular pois tal possibilidade não constava do termo de dispensa ou do contrato. Todavia, ao analisar o caso, constato que a prorrogação tem amparo legal.

4.1. O objeto do contrato, no essencial, envolve o "... e "..., serviços de natureza contínua cuja prorrogação está facultada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4.2 Ademais, o projeto a que se refere o contrato estava contemplado no Plano Plurianual 2004/2007, situação que também autorizaria a administração a prorrogá-lo, nos termos do art. 57, inciso I, da já citada Lei.


5. Na espécie, pode-se **constatar**, então, **que ocorreu falta de caráter formal, consistente na ausência de previsão de tal possibilidade no termo de dispensa ou no contrato**, mesmo porque tal procedimento não provocou prejuízos ao INPA, uma vez que nada foi indicado quanto a esse aspecto, nem a terceiros. (Acórdão 219/2009, Rel. André de Carvalho, sessão em 03/02/2009 – RELATÓRIO DE AUDITORIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE MÃO-DE-OBRA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES).


Assim, independentemente que o contrato seja oriundo de contratação direta, a prorrogação do prazo está autorizada por lei desde que obedecido os requisitos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos inculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que os dois requisitos para prorrogação do contrato foram atendidos, quais sejam a previsão no instrumento convocatório e manutenção de preços e

 www.mannamelo.com.br

 atendimento@mannamelo.com.br

 0xx11 – 93390-8469

 0xx 11 – 2599-8446

**Manna,
Melo
& Brito**
Sociedade de Advogados

condições vantajosas, devendo o presente termo, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de termo aditivo acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582